

ACÓRDÃO Nº 7579/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.649/2016-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82).
 - 3.2. Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues (147.927.293-00); Manoel Diniz (044.909.403-00).
4. Ente: Município de Belágua - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em face de Manoel Diniz, ex-prefeito de Belágua/MA (gestão 2005-2008), e de Adalberto do Nascimento Rodrigues, prefeito sucessor (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Belágua/MA, em 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa de Adalberto do Nascimento Rodrigues;
- 9.2. considerar Manoel Diniz revel, com base no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Manoel Diniz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “a”, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6.000,00	19/2/2008
6.000,00	14/3/2008
6.000,00	8/4/2008
6.000,00	12/5/2008
6.000,00	6/6/2008
6.000,00	1/7/2008
6.000,00	12/8/2008
6.000,00	4/9/2008
6.000,00	17/10/2008
6.000,00	7/11/2011
6.000,00	19/12/2008
1.000,00	15/2/2008
1.000,00	14/3/2008
1.000,00	22/4/2008
1.000,00	8/5/2008
1.000,00	5/6/2008

1.000,00	2/7/2008
1.000,00	7/8/2008
1.000,00	4/9/2008
1.000,00	3/12/2008
1.000,00	23/12/2008
1.000,00	30/12/2008
3.380,00	21/2/2008
3.380,00	20/3/2008
3.300,00	18/4/2008
3.240,00	15/5/2008
3.160,00	11/6/2008
3.120,00	1/7/2008
3.080,00	15/8/2008
3.060,00	10/9/2008
3.020,00	13/10/2008
2.940,00	12/11/2008
2.512,50	16/5/2008
2.512,50	17/6/2008
2.512,50	1/7/2008
2.512,50	19/8/2008
2.512,50	10/9/2008
5.025,00	24/9/2008
7.537,50	15/10/2008
7.537,50	13/11/2008
7.537,50	16/12/2008
4.000,00	22/12/2008

Valor do débito atualizado até 26/6/2018: R\$ 267.678,81

9.4. julgar irregulares as contas de Adalberto do Nascimento Rodrigues, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “a”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar a Manoel Diniz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a Adalberto do Nascimento Rodrigues a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 28/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7579-28/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral